AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.923 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: M.P.E.R.G.S.
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.077.013 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: C.P.R.
ADV.(A/S)	: DANIEL SILVA ACHUTTI
ADV.(A/S)	: FERNANDA CORREA OSORIO
ADV.(A/S)	: FERNANDO NERUNG COSTA
ADV.(A/S)	: EZEQUIEL VETORETTI
ADV.(A/S)	: NEIDA TEREZINHA LEAL FLORIANO
ADV.(A/S)	: RODRIGO GRECELLE VARES
ADV.(A/S)	: EDUARDO VETORETTI
ADV.(A/S)	: FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH
ADV.(A/S)	: JANAINA ROLAND MATIDA
ADV.(A/S)	: LETICIA GOMES NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: TAYANA CASTRO DE BARROS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): O agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática vergastada, que restou fundamentada nos seguintes termos (eDOC.14):

> "A questão central a ser dirimida no presente incidente é a de saber se é cabível suspensão de liminar, como via de impugnação de decisão monocrática proferida pelo STJ que, em sede de habeas corpus, revogou a prisão preventiva imposta ao réu.
>
> Adianto a conclusão a que chegarei, para em seguida

desenvolvê-la: o pedido não pode ser conhecido, porquanto (i) a estrutura normativa da contracautela pressupõe ação movida contra o Poder Público, requisito em regra inexistente em demandas criminais de índole individual; (ii) a jurisprudência consolidada desta Corte, mormente o precedente firmado pelo Plenário na SL 1.581/GO, de relatoria da Ministra Rosa Weber, somente admite a suspensão de liminar em matéria criminal, em caráter excepcionalíssimo, o que não se verifica na hipótese presente.

Passo a desenvolver os fundamentos.

1. O primeiro deles decorre diretamente da estrutura normativa do instituto.

A suspensão de liminar constitui medida excepcional de contracautela, destinada a resguardar interesse público primário em ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, desde que demonstrado risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É o que dispõe o art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

No mesmo sentido, estabelece o art. 297, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de

liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais."

Como se nota, a suspensão de liminar pressupõe a instauração de demanda em desfavor do Poder Público, requisito que em regra não se encontra presente em demandas criminais de índole individual.

Em ações penais, discute-se a imposição ou a revogação de medida restritiva da liberdade em desfavor de pessoa determinada, que é quem ocupa o polo de réu, e não a tutela da esfera jurídica de ente público. A rigor, a posição processual é mesmo invertida: é o Estado quem figura como autor nas demandas de persecução criminal, e não como parte ré cuja esfera jurídica a contracautela se destinaria a proteger.

No habeas corpus, por sua vez, o paciente busca, por meio do remédio constitucional, proteção contra ofensa iminente ou atual à liberdade de locomoção, figurando a autoridade apontada como coatora na posição de impetrada, condição que não encontra paralelo no conceito de "Poder Público", na medida em que "o legitimado passivo no habeas corpus é a própria autoridade coatora, e não o órgão a que ela pertence (por exemplo, é o delegado de polícia, e não a polícia civil)" (BADARÓ, op. cit., p. 524).

No caso concreto, a decisão impugnada foi proferida monocraticamente em habeas corpus individual, circunstância que evidencia a ausência do pressuposto elementar de incidência da norma: a presença, em um dos polos da relação processual originária, do Poder Público na condição de parte demandada.

Manifesta, portanto, a inadequação da via eleita.

2. A essa circunstância soma-se um segundo fundamento, que repisa a premissa anterior e ainda a densifica: a

jurisprudência desta Corte reserva a contracautela em matéria criminal a hipóteses absolutamente excepcionais, em adequada verticalização quanto às peculiaridades das demandas de natureza penal individual. O Plenário, ao apreciar a SL 1.581/GO, Rel. Min. Rosa Weber, assentou por unanimidade, o descabimento do incidente de contracautela em face de ato decisório proferido em procedimento de natureza criminal, nos seguintes termos:

"até mesmo pelos bens jurídicos tutelados, somente cabível a medida suspensiva em processos de natureza civil. Nesta linha intelectiva, despiciendo tecer maiores considerações para constatar que um inquérito policial, um procedimento de investigação criminal ou mesmo uma ação penal não são instaurados contra o Poder Público, na realidade, são promovidos, em geral, em face de pessoas físicas.

(...) Mostra-se incabível o incidente de contracautela em face de ato decisório proferido em procedimento de natureza criminal. (...) Não há, em qualquer dispositivo legal ou regimental, norma autorizativa da suspensão de liminar em matéria penal. Vale dizer, as normas reguladoras do instrumento em análise não franqueiam a utilização da contracautela para sustar decisões proferidas em processos de natureza criminal. (...) Inadmissível o manejo da contracautela em matéria penal, sob pena de violação, por meio de indevida técnica hermenêutica, dos princípios constitucionais da isonomia e da república, exatamente por implicar criação de privilégio de maneira irrazoável e sem qualquer amparo fático e idôneo subjacente." (STF, SL 1.581/GO, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 13.02.2023, grifei).

Essa diretriz não constitui exceção pontual no histórico desta Corte. Em precedente da relatoria do Ministro Cezar Peluso, já se assentara que o cabimento da suspensão de liminar em matéria penal somente se justifica em situações

excepcionalíssimas, apenas quando dirigida à tutela imediata de interesse coletivo qualificado relacionado à segurança pública, e não como meio de revisão de decisão proferida em processo penal individual, como ora se pretende. Nessa linha:

"O cabimento de suspensão de liminar em demandas de natureza penal somente se justifica em situações excepcionalíssimas quando a pretensão deduzida fundamenta-se em direito coletivo à segurança (art. 5º, caput, da Constituição da República) e não interesse meramente individual de particular contra decisão cautelar em ação penal originária." (SL 1.008, decisão monocrática, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.09.2016; no mesmo sentido, SL 453, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25.11.2010).

No mesmo sentido, em precedente firmado na Presidência da Min. Cármen Lúcia também consignou-se que a suspensão de liminar em matéria penal "somente se justifica em situações excepcionais, fundamentando-se a pretensão deduzida em direito coletivo à segurança (art. 5º,caput, da Constituição da República) e não por interesse particular contra decisão cautelar em ação penal originária" (SL 1.094, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 01.02.2017).

Mais recentemente, em hipótese análoga, na qual se postulava a suspensão de decisão concessiva de liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em causa relativa a homicídio qualificado, o Ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento ao pedido, em razão da manifesta incompetência desta Corte e da necessidade de exame de legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório (STF, SL 1.813, Rel. Min. Presidente Luís Roberto Barroso, decisão monocrática, j. 29.4.2025).

Essa orientação é igualmente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça:

O cabimento de pedido de suspensão de liminar e sentença limita-se aos feitos de natureza cível. Não há previsão legal para o manejo da contracautela com a finalidade de suspender a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos de índole penal (STJ, SLS 2.303-AgInt/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 06.06.2018, grifei).

A doutrina, do mesmo modo, converge nessa direção. Eugênio Pacelli e Douglas Fischer registram que "não cabe a suspensão de liminar em se tratando de ação penal", advertindo que sua utilização nessa seara implica "manifesto e indevido desvirtuamento do remédio legal previsto na lei invocada, bem assim o atropelamento das regras constitucionais acerca da competência para apreciação de habeas corpus" (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022).

Admitir o incidente na espécie equivaleria, portanto, a convertê-lo em sucedâneo recursal destinado à revisão de decisão cautelar individual, em afronta à taxatividade dos recursos no processo penal e à paridade de armas entre acusação e defesa.

Finalmente, a conclusão pelo não conhecimento da suspensão de liminar é ainda corroborada pelo próprio andamento processual do caso concreto ora em julgamento: contra a decisão impugnada já foi interposto agravo regimental, atualmente pendente de apreciação pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Essa circunstância evidencia a existência de via recursal própria, específica e ainda em curso, apta ao reexame integral da controvérsia pelo órgão colegiado natural da causa, o que reforça o descabimento da contracautela como atalho processual.

> Finalmente, consigno que não escapa ao exame realizado nesta decisão, a gravidade, em tese, dos fatos subjacentes à causa de origem, tampouco a legítima preocupação do requerente com a tutela da ordem e da segurança pública. Tais ponderações, contudo, hão de ser veiculadas e examinadas pela via recursal própria e já em curso nos autos de origem, e não pela via excepcional e de finalidade diversa da suspensão de liminar, cuja utilização extensiva, em matéria penal individual, importaria desequilíbrio sistêmico incompatível com as garantias constitucionais do processo penal.
>
> 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NÃO CONHEÇO do presente pedido de suspensão de liminar."

De fato, as razões deduzidas no presente agravo limitam-se, em essência, a reiterar os fundamentos já expendidos na inicial, os quais foram exaustivamente apreciados e afastados na decisão recorrida. Assim, inexistindo novos argumentos aptos a infirmar as razões de decidir, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.